# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 14893/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7975/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1811583 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS |
| **ORD. DE DESPESAS** | : ARISTEU PEREIRA NANTES |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2017 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE PNEUS |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO MONTEIRO |

**LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PNEUS PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO NOMINAL DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DE MULTA.**

Versam os presentes autos sobre o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 009/2017, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Glória de Dourados***, tendo por objeto a aquisição de pneus a serem utilizados em veículos e máquinas pertencentes à frota da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 62446/2017, concluindo pela ***regularidade*** da licitação.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 15849/2019, opinou pela ***regularidade*** da reportada fase em julgamento, pugnando pela recomendação do gestor, pela ausência de relação da frota de veículos municipais e seus respectivos documentos (CRLV).

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

**É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade de Pregão Presencial (1ª fase).

Em que pese os Órgãos Técnicos terem se manifestado pela regularidade do procedimento licitatório, não coaduno com os respectivos entendimentos, uma vez que o jurisdicionado foi intimado para apresentar a relação da frota de veículos e seus respectivos documentos, porém, quedou-se, acarretando sua revelia.

Entendo que a apresentação da relação da frota de veículos do município é de suma importância para atestar a conveniência do objeto licitado, considerando que ausência destes documentos impede de ser declarada a regularidade do licitatório por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos IV, do RITCE/MS, **DECIDO:**

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 009/2017 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **ARISTEU PEREIRA NANTES**, responsável pelo procedimento licitatório, por infração à norma, com base no artigo 180 do RITCE/MS c/c art. 45, inciso I da lei Complementar n.º 160/2012;

3) Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12, sob pena de execução; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios para acompanhamento da formalização e execução contratual (2ª e 3ª fases).

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

MRM